



A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN ENVIRONMENTAL CRIMES

APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA EN LOS DELITOS AMBIENTALES

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-049>

Data de submissão: 15/09/2025

Data de publicação: 15/10/2025

Laura Penha da Silva

Mestra em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente

Instituição: Uni evangélica

E-mail: penhadasilvalaura52@gmail.com

Orcid: 000-0002-9357-2029

Luidy Brendo Silva Moraes

Mestrando em Direito Internacional

Instituição: Must University

E-mail: luidysilva_16@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos crimes praticados contra o meio ambiente, levando em consideração a importância da proteção jurídica do meio ambiente no direito pátrio. Diante dessa reflexão e pesquisa, busca-se compreender os procedimentos adotados no julgamento dos crimes praticados contra o meio ambiente, bem como a aplicabilidade ou não do Princípio da Insignificância ao referido tipo penal. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 garante a proteção da tutela ambiental nas esferas penal, civil e administrativa. A pesquisa aborda o contexto histórico do Princípio da Insignificância, a proteção do bem tutelado e a aplicabilidade do referido princípio nos crimes ambientais. Para o desenvolvimento deste artigo, foi realizada uma pesquisa na legislação em vigor, tendo como parâmetro a análise da Carta Magna e a Lei nº 9.605/98, bem como a jurisprudência pátria. Conclui-se que, não obstante possa ser aplicado o Princípio da Insignificância aos crimes ambientais no direito brasileiro, sua utilização necessita ser cautelosamente ponderada, observando-se a gravidade do dano, o bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Aplicabilidade. Crimes Ambientais. Direito Penal.

ABSTRACT

This article aims to investigate the applicability of the Principle of Insignificance in crimes committed against the environment, taking into account the importance of legal protection of the environment in national law. In view of this reflection and research, we seek to understand the procedures adopted in the judgment of crimes committed against the environment, as well as the applicability or not of the Principle of Insignificance to the aforementioned criminal type. It is worth remembering that the 1988 Federal Constitution guarantees the protection of environmental protection in the criminal, civil and



administrative spheres. The research addresses the historical context of the Principle of Insignificance, the protection of the protected property and the applicability of the aforementioned principle in environmental crimes. For the development of this article, research was carried out on current legislation, using as a parameter the analysis of the Magna Carta and Law nº 9,605/98, as well as national jurisprudence. It is concluded that, although the Principle of Insignificance can be applied to environmental crimes in Brazilian law, its use needs to be carefully considered, observing the severity of the damage, the protected legal interest and the reprehensibility of the conduct.

Keywords: Principle of Insignificance. Applicability. Environmental Crimes. Criminal Law.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo investigar la aplicabilidad del Principio de Insignificancia a los delitos contra el medio ambiente, considerando la importancia de la protección jurídica ambiental en el derecho brasileño. Con base en esta reflexión e investigación, buscamos comprender los procedimientos adoptados en el procesamiento de delitos ambientales, así como la aplicabilidad del Principio de Insignificancia a este tipo de delito. Cabe destacar que la Constitución Federal de 1988 garantiza la protección del medio ambiente en los ámbitos penal, civil y administrativo. La investigación aborda el contexto histórico del Principio de Insignificancia, la protección del bien protegido y su aplicabilidad a los delitos ambientales. Este artículo se desarrolló mediante la investigación de la legislación vigente, utilizando como parámetros la Constitución y la Ley nº 9.605/98, así como la jurisprudencia brasileña. Se concluye que, si bien el Principio de Insignificancia puede aplicarse a los delitos ambientales en el derecho brasileño, su uso debe considerarse cuidadosamente, teniendo en cuenta la gravedad del daño, el bien jurídico protegido y la reprobabilidad de la conducta.

Palabras clave: Principio de Insignificancia. Aplicabilidad. Delitos Ambientales. Derecho Penal.



1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância descaracteriza o crime, deixando de considerar um ato criminoso quando a conduta do agente não causa lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente. A jurisprudência e a doutrina divergem em relação à aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes que atacam bens jurídicos comuns.

De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Alguns doutrinadores entendem que certas particularidades de lesão a bens difusos, ou mesmo a quantidade de pessoas atingidas, seriam suficientes para apontar a importância ou a gravidade da ação. Se isso ocorrer, afastaria a incidência do princípio bagatilar em relação a tais crimes ambientais, uma vez que a preservação e a proteção são impostas a todos, conforme descrito no art. 225 da Carta Magna de 1988, já citado neste texto.

Sendo assim, este artigo científico tem por objetivo responder aos seguintes questionamentos: Como surgiu o Princípio da Insignificância? Quem foi Claus Roxin? Como atua o referido princípio nos crimes ambientais? De acordo a jurisprudência dos tribunais superiores, o que é necessário para aplicar o Princípio da Insignificância nos crimes ambientais?

Este artigo científico pretende esclarecer dúvidas e aprofundar os conceitos existentes sobre o tema, utilizando dados bibliográficos e análise do ordenamento jurídico. Conforme a jurisprudência do STF e do STJ, para aplicar o Princípio da Insignificância aos crimes relacionados ao meio ambiente, é necessário o preenchimento de alguns requisitos.

Dessa forma, a doutrina especializada propõe uma análise dos crimes ambientais para a aplicação do referido princípio. O objetivo deste trabalho é responder aos questionamentos propostos e verificar quais crimes ambientais estão sujeitos ao Princípio da Insignificância.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em Direito Penal, conforme Cleber Masson (2019, p. 96), princípios são valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. Sendo assim, os princípios são usados como um norte para o Direito Penal. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2019, p. 96)



No entendimento do citado autor, princípios são um conjunto de normas, ou melhor, são pontos que devem ser seguidos para dar início a um determinado evento jurídico. Princípios são considerados mais do que regras, pois determinam diretrizes gerais que orientam todas as normas. Eles também são compreendidos como regras básicas na busca de verdades fundamentais, fazendo valer direitos e protegendo bens jurídicos.

De acordo com a história do Direito Penal, o Princípio da Insignificância surgiu no Direito Romano, com limites ao direito privado. Tinha como norte o brocardo "minimus non curat praetor", ou melhor, traduzindo: não é responsabilidade do Direito Penal se preocupar com eventos pequenos, ou bagatelas.

Foi em 1970 que o citado princípio ganhou destaque, através de estudos realizados por Claus Roxin. Sendo um jurista alemão e um dos mais influentes dogmáticos do Direito Penal Alemão, Roxin conquistou um status renomado, tanto nacional quanto internacionalmente, no campo jurídico. Claus Roxin possui grandes honrarias em várias universidades ao redor do mundo e é conhecido como o introdutor do Princípio da Insignificância ou bagatela, fato ocorrido em 1964 no sistema penal. De acordo com Cleber Masson:

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal. (MELLO, 2019, p. 101)

Tal princípio indicaria a falta de necessidade da aplicação da pena, funcionando como uma forma de indulgência judicial, ao considerar a gravidade de cada conduta. Em conformidade com o STF, são considerados incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o tráfico de drogas e os crimes de falsificação. Para o Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância é um vetor interpretativo:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve se ocupar apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a Ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (MELLO, 2019, p. 102)

Em conformidade com o STF e o STJ, para aplicar o Princípio da Insignificância aos crimes relacionados ao meio ambiente, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Assim, o reconhecimento do princípio depende de requisitos objetivos relacionados ao evento ocorrido e



também de requisitos subjetivos ligados à pessoa que cometeu o crime. Diante dessa exigência, a aplicação desse princípio precisa ser analisada com cuidado em cada caso concreto.

De acordo com os estudos de Cleber Masson (2019, p. 103), são quatro os requisitos objetivos exigidos pelo Princípio da Insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica.

Ainda segundo Cleber Masson (2019, p. 103), também são necessários requisitos subjetivos que não se referem ao fato em si, mas sim ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal.

O estudo de cada caso concreto é fundamental para a aplicação do Princípio da Insignificância ou bagatela, garantindo assim o direito de ambas as partes.

3 A PROTEÇÃO PENAL AO MEIO AMBIENTE

Sabe-se que o meio ambiente é composto pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelo solo, pelo subsolo, pelas águas, incluindo o mar territorial, e pela fauna e flora. Ele está protegido pela Constituição Federal, no caput do artigo 225.

A partir da República, o meio ambiente começou a ser tutelado pelo Código Civil de 1916, pelo Código das Águas, pelo Código de Caça e pelo Código Florestal, além de outras legislações. Destacam-se a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que criou a ação civil pública.

Com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi elevado a um direito fundamental, conforme o caput do Art. 225, que afirma: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Devido à relevância e importância do meio ambiente para a população e para as futuras gerações, esse bem comum passou a ser tutelado nas esferas civil, administrativa e penal, conforme o artigo 225, §3º, da Constituição Federal vigente. Este artigo estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas ou físicas, a penalidades administrativas e penais, além da obrigação de reparar os danos causados.”

O meio ambiente artificial, por sua vez, refere-se ao espaço modificado pelo homem, como o ambiente urbano, e é regulado pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001). O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 também garante o bem-estar dos habitantes, ao dispor que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”



Desde a época do Brasil Colônia, com as invasões estrangeiras e a exploração de bens naturais e minérios como madeira e ouro, foram adotadas as primeiras medidas protetivas para o meio ambiente através das normas criminais. Pesquisas na literatura brasileira mostram que a degradação do meio ambiente começou na época da colonização, com a exploração de recursos naturais como ouro e pau-brasil, e grandes construções.

A Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 proibiam a prática de corte ilegal de árvores e protegiam a cultura ambiental. A Lei nº 601, de 1850, estabeleceu medidas penais e administrativas para indivíduos que realizassem queimadas ou destruíssem florestas.

No contexto do Direito Penal, o meio ambiente faz parte do rol de bens jurídicos, e o Direito Penal tem a obrigação de protegê-lo, considerando-o um bem de grande importância para a nação. O Direito Penal, através de sanções penais, visa coibir condutas lesivas ao habitat.

A Lei nº 9.605, de 12 de janeiro de 1998, esclarece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e estabelece medidas para proibir tais condutas em todas as formas, incluindo o ambiente cultural, artificial, natural e do trabalho.

Além disso, a Lei nº 9.605, de 12 de janeiro de 1998, também responsabiliza as pessoas jurídicas e seus atos em relação ao meio ambiente. Em seu artigo 3º, estabelece:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

De acordo com a exposição acima, vale ressaltar que uma das melhores formas de proteger o meio ambiente seria uma educação ambiental efetivada. Porém, no Brasil, a educação ambiental ainda é assunto a ser discutido, uma vez que o poder público necessita de um olhar com mais atenção nesse sentido, educar para proteger, o bem público de grande valia para a humanidade. No entanto, enquanto ainda não há uma conscientização educacional efetiva, será necessário a utilização de todos os meios legalmente válido, para assegurar a qualidade de vida dos seres humanos e também das gerações futuras.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES AMBIENTAIS

Diante da reflexão sobre o brocardo "minimus non curat praetor", ou melhor, traduzido como: o Direito Penal não deve preocupar-se com eventos pequenos ou bagatelas.

No Direito Romano, a visão era de que pequenos danos praticados pelos indivíduos não mereciam intervenção penal. Em 1964, a teoria da insignificância foi introduzida no Direito Penal por Claus Roxin, já mencionado nesta pesquisa, fundamentada no princípio da intervenção mínima ou *última ratio* no âmbito do Direito Penal.



Entende-se que o Direito Penal deve focar apenas nos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade. De acordo com Muñoz Conde:

"O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito". (Muñoz Conde, Francisco. *Introducción al derecho penal*, p. 59-60).

Nota-se que, de acordo com o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve intervir de maneira restrita em casos de danos menores causados pelos indivíduos, atuando apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes para proteger bens considerados de grande importância.

O princípio da intervenção mínima deve ser entendido como um princípio constitucional penal implícito, com base no art. 5º, §2º, da nossa Constituição e também no artigo 8º da Declaração dos Direitos Humanos. O Art. 8º da Declaração estabelece: "Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei."

De acordo com o princípio da intervenção mínima, que visa limitar o conceito de crimes e a aplicação de penalidades injustas, a intervenção penal deve ocorrer somente quando for estritamente necessário, considerando que o Estado deve intervir apenas através do Direito Penal. O Direito Penal deve agir apenas em casos de danos gravíssimos causados aos bens jurídicos de grande valor.

Assim, o Princípio da Insignificância impede que o Direito Penal seja utilizado para ações de menor ofensa ao bem jurídico protegido. Observa-se que, ao classificar uma conduta, o Princípio da Insignificância prevê que o dano ao bem jurídico tutelado seja tão insignificante que não cause lesão significativa ao referido bem. Portanto, o Direito Penal não deve intervir em questões jurídicas de menor importância, conforme o Princípio da Insignificância.

O juiz, ao tipificar o dano, não deve se limitar à simples adequação da conduta à lei. Ele deve verificar o enquadramento do tipo penal e material, considerando o impacto do dano ao bem protegido. Se não se caracterizar a tipicidade do crime, tanto formal quanto material, o ocorrido será considerado atípico e, portanto, não estará sob a responsabilidade do Direito Penal.

Na aplicação do Princípio da Insignificância para a exclusão da adequação do tipo, deve-se trabalhar com o conceito de tipicidade material. Para um juízo correto de tipicidade, o juiz deve proceder a uma reflexão justa sobre a proporcionalidade entre a severidade do dano que se pretende punir e o dano efetivamente causado. Ao constatar desproporcionalidade entre a ação e o dano, o magistrado deve aplicar o Princípio da Insignificância.

Em relação ao Princípio da Insignificância, o Supremo Tribunal Federal se posiciona da seguinte forma:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentar idade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

De acordo com parte da doutrina, a aplicação do Princípio da Insignificância exige o preenchimento de certos requisitos subjetivos: a) importância do objeto material para a vítima; b) valor sentimental do bem; c) condição econômica da vítima; d) análise do resultado e das consequências do crime.

Observa-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem analisado cada vez mais os requisitos de índole objetiva para a aplicação do Princípio da Insignificância.

Ainda em relação ao Princípio da Insignificância, no caso concreto, o delegado não deve instaurar o inquérito policial, e, portanto, a denúncia também não deve ser oferecida pelo promotor de justiça, nem recebida pelo juiz. Se o crime for reconhecido como de bagatela, somente após a devida instrução do ocorrido é que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado, levando à absolvição do acusado, de acordo com o dano causado ao bem jurídico.

Diante do exposto e com a promulgação da Lei nº 9.605/98, o Princípio da Insignificância tem sido frequentemente aplicado aos crimes contra a fauna e a flora. Esses crimes, que afetam diretamente a sustentabilidade do habitat natural, incluem ações que causam degradação dos bens naturais e prejudicam o desenvolvimento do ecossistema.

Os crimes ambientais são definidos como ações ou omissões que afetam negativamente o meio ambiente e os recursos naturais. Eles podem ser cometidos por pessoas físicas ou jurídicas e incluem práticas como desmatamento, pesca ilegal, poluição, queimadas, caça ilegal e tráfico de animais silvestres. Esses delitos têm consequências graves, como a extinção de espécies animais e vegetais, a contaminação da água e do solo e o desequilíbrio dos ecossistemas. (<https://www.migalhas.com.br/depeso/385267/crimes-ambientais-conceito-legislação-jurisprudencia-e-prevencao>)

A destruição do meio ambiente está ameaçando a vida de todos os seres vivos no planeta. As ações desordenadas dos seres humanos estão poluindo e degradando o ar, a água, o solo, e as plantas, além de causarem queimadas e caça ilegal, resultando em imenso dano ao habitat.

O ordenamento jurídico-ambiental tem como objetivo a proteção ambiental e a garantia de uma qualidade de vida saudável para os seres humanos. As legislações ambientais proíbem danos ao meio ambiente.

Na República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.605/98 rege os crimes ambientais e estabelece as sanções administrativas e penais para ações lesivas ao meio ambiente. Esta lei prevê penas como

multas, prestação de serviços à comunidade, detenção e medidas restritivas de direitos. A Constituição Federal de 1988 estabelece o dever do Estado e da população de cuidar e preservar o meio ambiente, garantindo o direito a um ambiente equilibrado.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é responsável por fiscalizar e controlar as ações que causam degradação ao meio ambiente. O Brasil possui uma das leis mais severas do planeta, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que impõe graves penalidades para condutas danosas ao meio ambiente.

De acordo com a Lei nº 9.605/98, são considerados cinco tipos de crimes ambientais: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e crimes contra a administração ambiental.

Os crimes contra a fauna, que se referem aos animais, estão previstos nos artigos 29 a 37 da Lei de Crimes Ambientais. Estes crimes incluem pesca, caça, transporte e comercialização de animais, experiências que causam dor e sofrimento aos animais, maus-tratos e emissão de efluentes ou materiais que provocam a morte de espécies aquáticas. As penalidades para esses crimes variam de três meses a três anos, podendo ser aumentadas em caso de agravantes.

Os crimes contra a flora referem-se a danos à vegetação, incluindo a destruição de matas nativas e florestas. Esses crimes estão previstos nos artigos 38 a 53 da Lei nº 9.605/98. Exemplos incluem a fabricação, venda e transporte de balões que podem causar incêndios, e a destruição ou dano de plantas ornamentais em propriedades públicas ou privadas. Outros crimes contra a flora incluem a destruição de florestas de preservação permanente, o degrado de vegetação do Bioma Mata Atlântica e a derrubada de árvores sem permissão.

Além disso, os crimes de poluição e outros crimes ambientais envolvem ações que degradam e poluem o meio ambiente, como o descarte de resíduos poluentes e lixo. Em conformidade com a Lei nº 9.605/98, artigos 54 a 60, são considerados crimes ambientais as seguintes ações:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou mortandade dos animais ou destruição da flora. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença. Disseminar doença ou praga que cause danos à agricultura, pecuária, fauna, flora e aos ecossistemas. (BRASIL, 1998)

A mesma lei esclarece ainda os seguintes crimes relacionados à conduta ilícita contra o patrimônio cultural e o ordenamento urbano. Tais ações incluem danos causados a instalações protegidas por lei, bens públicos e construções em locais não edificáveis. Não se pode esquecer que pichar construções e monumentos também é considerado um crime.



Quanto aos crimes contra a administração ambiental, estão previstos na Lei nº 9.605/98, artigo 66. Esse artigo trata de condutas como a afirmação falsa ou enganosa por parte de funcionários públicos, a omissão de informações verdadeiras e a sonegação de dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental.

Diante do exposto, será necessário analisar as medidas apropriadas para a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais.

5 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS

Percebe-se que, antes da aprovação da Lei nº 9.605/98, o Princípio da Insignificância era frequentemente aplicado aos delitos contra a fauna. Atualmente, nota-se que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não há um entendimento muito específico sobre a aplicação do Princípio da Insignificância em relação aos crimes ambientais considerados menores, especialmente quando a repercussão da ação sobre o bem jurídico tutelado é insignificante. No entanto, doutrinadores e julgadores reconhecem a importância da aplicabilidade desse princípio.

De acordo com os julgadores e doutrinadores, o princípio da bagatela deve ser aplicado aos crimes relacionados ao meio ambiente. Ressalta-se que tal penalidade deve ser utilizada apenas quando houver comprovação do tipo material da ação, ou seja, somente em casos em que o crime cause um dano real ao bem jurídico-ambiental.

Portanto, para a aplicação do Princípio da Insignificância, não é suficiente afirmar que a conduta ocorrida está amparada pelo princípio da bagatela. É necessário primeiro analisar o delito e justificar por que aquele crime contra o meio ambiente se enquadra no Princípio da Insignificância. O juiz deve explicar e fundamentar a decisão tomada, uma vez que cada caso concreto requer uma análise individual.

Para tal julgamento, é essencial prestar atenção especial no momento da aplicação da pena e na aplicação do Princípio da Insignificância.

De acordo com a Lei nº 9.605/98, em seu art. 6º, para a imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente deve observar:

- I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Vale salientar que cada caso possui suas especificidades e que a cautela na análise da tipicidade criminal é de extrema importância. Deve-se compreender que somente será possível excluir a



tipicidade quando não houver outro tratamento adequado para o ocorrido ou quando não houver penalidades previstas nos direitos civil e administrativo, conforme garantido pelos demais direitos.

Em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a aplicabilidade do Princípio da Insignificância:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A devolução do peixe vivo ao rio demonstra a mínima ofensividade ao meio ambiente, circunstância registrada no 'Relatório de Fiscalização firmado pelo ICMBio [em que] foi informado que a gravidade do dano foi leve, além do crime não ter sido cometido atingindo espécies ameaçadas.' 2. Os instrumentos utilizados - vara de molinete com carretilha, linhas e isopor – são de uso permitido e não configuram profissionalismo, mas ao contrário, demonstram o amadorismo da conduta do denunciado. Precedente. 3. Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta. 4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, restabelecendo a decisão primava de rejeição da denúncia." (REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017.)

Nota-se que a ação foi praticada, porém sua insignificância foi reconhecida em relação ao indivíduo, e o uso dos instrumentos empregados na conduta não foi suficiente para impedir a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime ocorrido.

Ainda sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Princípio da Insignificância, ele não foi aplicado ao crime ambiental de pesca irregular de camarões durante o período de defeso, mediante a utilização de petrechos não permitidos. Segundo o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR SIGNIFICATIVO DA AÇÃO DELITUOSA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TESE SUSCITADA A DESTEMPO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica neste Superior Tribunal a compreensão de que a aplicação do princípio da bagatela, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, a pequena quantidade de pescado apreendido não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, especialmente quando constatada a forma como foi praticado o delito (em período de defeso, mediante a utilização de petrecho não permitido). Diante do cenário em apreço, está presente o desvaler significativo da ação delituosa imputada ao agravante.

3. No que tange à apontada violação do art. 619 do CPP, destaco que o vício de omissão estará configurado se o órgão julgador não se pronunciar sobre tese suscitada tempestivamente pela parte. Na hipótese, verifico que a tese defensiva foi formulada apenas no âmbito dos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal, circunstância que evidencia a inexistência de obrigação de sua análise pela Instância de origem.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.



Percebe-se que a aplicabilidade do Princípio da Insignificância requer muita cautela, atenção e profundo conhecimento legal no momento da decisão sobre a tipicidade do crime e as circunstâncias em que ele ocorreu.

Não se pode esquecer da análise dos vetores de aplicação do princípio legal. Também se observa a difícil tarefa do magistrado ao classificar ou desclassificar o crime como bagatela, bem como na aplicação desse princípio para a proteção do bem jurídico tutelado.

6 CONCLUSÃO

Pesquisando e analisando jurisprudências e doutrinas sobre o bem tutelado meio ambiente e o Princípio da Insignificância ou bagatela no contexto do Direito Penal brasileiro, nota-se a dificuldade em identificar a penalidade adequada para os crimes cometidos no cenário ambiental.

Diante da crise ambiental global, da falta de respeito dos indivíduos pelo meio ambiente e da destruição desenfreada dos bens jurídicos tutelados, a aplicação do Princípio da Insignificância em ações penais contra o habitat destaca a importância de considerar cuidadosamente a conduta praticada.

Durante a pesquisa realizada para este artigo, observa-se que uma conduta que pode parecer um crime formal, no momento em que ocorre, contra o bem tutelado meio ambiente, requer uma análise detalhada de todos os vetores para a tipificação da conduta. Somente após essa análise será possível determinar se a aplicação do Princípio da Insignificância é adequada.

Conforme os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, nem toda conduta praticada contra o meio ambiente configura um crime ambiental. O julgamento citado neste artigo evidencia a relevância de cada conduta e a forma como a mesma ocorreu.

A análise criteriosa de cada conduta em cada caso concreto, para verificar os vetores mencionados na Lei n. 9.605/98, será fundamental para a aplicação da pena, incluindo a aplicabilidade do Princípio da Insignificância ou Bagatela.

Portanto, não é possível generalizar as condutas criminais contra o bem tutelado meio ambiente. É necessário um olhar jurídico criterioso e verdadeiro do magistrado em cada caso, garantindo assim os direitos e deveres de cada cidadão, bem como a proteção e preservação do habitat. A própria Constituição Federal garante que todos os seres humanos necessitam de um meio ambiente protegido e equilibrado, tanto para o presente quanto para as futuras gerações.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824. In: Vade Mecum. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1930. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L16-12-1930.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 10 de julho de 2001. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de janeiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 24 de julho de 1985. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

CAMPELO, Marcelo. Crimes ambientais: conceito, legislação, jurisprudência e prevenção. Migalhas, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385267/crimes-ambientais-conceito-legislacao-jurisprudencia-e-prevencao>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CONDE, Francisco Muñoz. Introducción al derecho penal. Barcelona: Bosch, 1975. p. 192.

SOBRINHO JÚNIOR, José Gomes. O princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores/>.

NOTÍCIAS Jusbrasil. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias>. Acesso em: 24 jul. 2024.

JURISPRUDÊNCIA do Superior Tribunal de Justiça. STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/scon/pesquisa>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.